



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 191 /03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

209ª. SESSÃO DE: 24.03.2003

PROCESSO Nº 1/3906/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/404764

RECORRENTE: JAB COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: – Ação Fiscal: - Profundidade Normal. Infração: OMISSÃO DE SAÍDAS demonstrada pela falta de emissão de documentos fiscais. Procedente. Procedimento efetuado através de Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, considerando a posição do Inventário, os documentos fiscais de entradas e os de saídas, bem como o estoque remanescente (final). Recurso voluntário conhecido e improvido. Mantida a decisão singular (procedência) do feito, por unanimidade votos. Decisão amparada na Lei nº 11.530/89 e nos art 120, I e 126, I, 761 do Dec. Nº 21.219/91, com penalidade referida no art 767, III, “b” do citado diploma legal em razão do período da infração (1994) enquadrar-se na vigência dos retrocitados dispositivos.

RELATÓRIO

Foi constatado pela peça inicial – *auto de infração* –, que o contribuinte acima identificado promovera a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 62.528,36, durante o exercício de 1994.

Tal fato incorreu em infração à legislação tributária denominada “omissão de saídas” ou de “omissão de vendas”.

A proposta de lançamento (de ofício, - *Auto de Infração*) indicou a base de cálculo (valor acima indicado), e o crédito tributário correspondente, os dispositivos

legais infringidos e a penalidade aplicável, à vista do texto da *Intimação* no formulário (AI).

Oportunamente, o autuado, por seu representante legalmente constituído, veio aos autos, e, momento próprio, impugnou o Auto de Infração, manejando também, "a posteriori", recurso aduzindo:

"Que o autuante anexou, a posteriori, os anexos Levantamento de Entradas e Saídas de Mercadorias e o Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias (totalizador) relativo ao exercício de 1994 (Jan-Dez/94) diferentemente do período da ocorrência da suposta infração que é dezembro/93."

"Sem as planilhas de entrada e saída de mercadorias do supracitado período da infração fica cerceada a análise comparativa quanto à quantidade por documento, valor atribuído, unidade de mercadoria."

Exemplificando, cita o caso do rebite e da fechadura de modo a contestar o preço adotado para fins de autuação e a aglutinação das chapas para boxe em única nomenclatura, havendo ainda, o clamor em torno de um pedido de perícia não levado a cabo.

Nos autos, anexados além das peças defensórias (Impugnação e Recurso) OS documentos relativos ao procedimento fiscal, tais como cópia do livro Registro de Inventário, Planilhas de Entradas e de Saídas de Mercadorias, o Relatório Totalizador além da Ordem de Serviço, Termos de Início e o de Conclusão de Fiscalização.

Na Decisão relativa ao julgamento de 1ª Instância firmou-se entendimento de procedência do feito.

A manifestação do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, nos autos, adota o Parecer de lavra da *Consultoria Tributária*, aprovando-o, confirmando também, o julgamento de 1ª Instância.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

DECRETO N° 21.219/91 – REGULAMENTO ICMS

Art. 761. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por pessoa física ou jurídica, que resulte em inobservância de norma.

Dispõe a legislação tributária, no intróito regulamentar – art. 2º, XII/Dec. n° 21.219/91 – atinente ao ICMS que a saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte é fato gerador do referido tributo.

Veio o procedimento fiscal transformar-se em processo e referir-se ao fato de que o contribuinte efetuara a saída/venda de mercadorias sem que tenha transcorrido a emissão devida de documentos fiscais, instrumentos primários de controle fiscal.

Reforça o argumento textual reprodução dos dispositivos regulamentares – do Dec. n° 21.219/91- ao contextualizar, de plano, a infração tributária mui conhecida e denominada Omissão de Vendas ou Omissão de Saídas.

Art. 120. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem.

...

Art. 126. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”

O procedimento de fiscalização decorrente do levantamento de produtos do estoque demonstrado, pelo Relatório Totalizador elaborado que, quando efetuado o cruzamento de informações extraídas de documentos fornecidos diretamente pelo recorrente, ao agente do Fisco, e este, em examinando o rol de mercadorias inventariadas, as notas fiscais de aquisição e de vendas, o montante de mercadorias objeto de saídas, do estoque, sem a emissão correspondente de notas fiscais resultara na autuação.

Concebe-se mui peculiarmente que esse diferencial representativo de saídas sem a emissão de documento fiscal é tributável.

Não se prestam, portanto, arguições genéricas de que há erros sem apontá-los, com o fito de requerer a realização de perícia que importe em refazer todo o levantamento.

Por esse aspecto que se deixa de acatar argumento do recorrente de que a infração, indicada como ocorrida em dezembro/94 estaria fora do exercício de 1994, eis que este compreende o período de janeiro a dezembro/94.

Tem-se repetido com acurado acerto diversos Pareceres da Consultoria Tributária que o levantamento quantitativo e específico de estoque de mercadorias caracteriza-se como método eficaz, utilizado pela fiscalização para conhecer o real movimento das entradas e saídas das mercadorias de uma empresa, em período de tempo determinado, em metodologia empregada que hodiernamente encontra azo no art. 827 do atual RICMS – Decreto nº 24.569/96.

Demonstrados e delineados os alicerces que deram sustentáculo à autuação, constata-se, de plano, no exame dos autos, existir prova material suficiente e bastante para materializar o cometimento da infração tributária.

A situação descrita remete à inteligência gizada nos artigo 767, III, “b” do Regulamento do ICMS, ao dispor:

“Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeita o infrator às seguintes penalidades:

...
III – Relativamente à documentação e à escrituração:

...
a) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a quarenta por cento do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto.

A análise do exame das planilhas do procedimento (fiscal), considerando o relatório de entradas, de saídas o estoque inicial e o relatório totalizador conduz à conclusão, de forma clara, do cometimento da infração. As referidas peças de instrução não nos põe em dúvida do ilícito tributário.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão de procedência, exarada em 1ª Instância, acostando-me no entendimento firmado no Parecer da Assessoria Tributária, ratificado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É pois como voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	MULTA	TOTAL
10.629,83	R\$ 25.011,35	R\$ 35.641,18

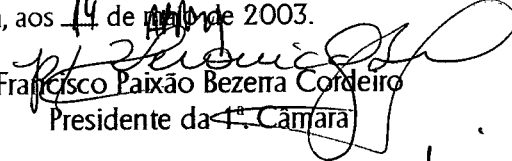
Os valores são históricos, referem-se ao da época do levantamento fiscal

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JAB COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA, e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

R E S O L V E M, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de procedência, proferida na instância singular, nos termos do voto do Relator com esteio no Parecer da Assessoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

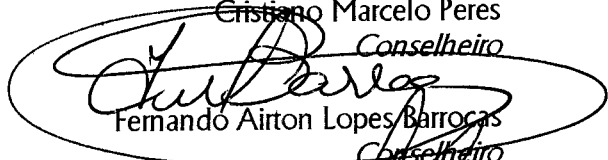
- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2003.

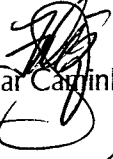

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

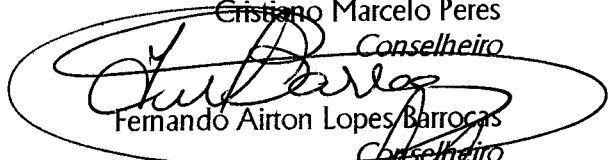

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

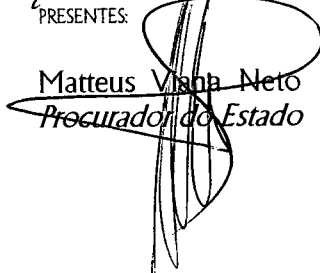

Fernando Cezar Capinha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Visnh Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário